



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Tomé  
Vara Única



0100888-72.2017.8.20.0155

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário  
Assunto principal : Seguro Obrigatório - DPVAT  
Competência : Vara Única  
Valor da ação : R\$ 13.500,00  
Volume : 1  
Requerente : Anderson Erick da Silva  
Advogado : THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB:  
8345/RN)  
Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do  
Seguro DPVAT S/A  
Distribuição : Sorteio - 15/12/2017 11:43:39

Titular

Ún  
Única





*Ag. imobiliária da O.P.*  
02  
**JOFRE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.  
RECEBI O ORIGINAL NESTA DATA  
São Tomé/RN, 04/12/2007

*em nome da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.*

**ANDERSON ERICK DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garçom, Carteira de identidade registrada sob o nº. 2.889.439 SSP/RN e CPF/MF registrado sob o nº. 018.000.534-01, residente e domiciliado no Rua Tonheca Pereira, nº. 02, Centro, CEP 59400-000, São Tomé – RN, por intermédio dos seus Advogados, devidamente habilitados, conforme instrumento procuratório em anexo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – VALOR NÃO PAGO**  
**ADMINISTRATIVAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

Pelo RITO SUMÁRIO, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço para citação na Rua Senador Dantas, nº. 74 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031205, Telefone (21) 3861-4600, arguida nos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

**I – DA JUSTIÇA GRATUITA**

O requerente, em virtude da sua total impossibilidade de despesar recursos para a manutenção da presente demanda judicial, evoca o preceito constitucional da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigo 98 e seguintes, requerendo o seu deferimento.

Sociedade Registrada na OAB/RN sob o número 351  
Santa Cruz/RN – Rua Senador João Câmara, 66, Centro, CEP 59200-000. Tel/Fax: (84) 3291-3807  
São Paulo do Potengi/RN – Rua Otávio Lamartine, nº. 170, Centro, CEP 59460-000. Tel/Fax: (84) 3251-2729  
thiago@jofreadvogados.com.br

*Thiago Jofre  
Advogado  
OAB/RN 351*



## II – DOS FATOS

O requerente foi vítima de grave acidente automobilístico em 14/06/2017, consoante Boletim de Acidente de trânsito acostado, o autor estava pilotando sua motocicleta, quando foi desviar de alguns buracos e que infelizmente perdeu o controle da motocicleta, vindo a cair no chão.

O sinistro provocou vários traumas, entre escoriações e pelo corpo, bem como fratura no pé direito, e em virtude disso o demandante foi socorrido com urgência por populares para o Hospital Rita Leonor de Medeiros, situado na Cidade de São Tomé – RN, de onde foi transferido de imediato para Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, ante a gravidade do caso, onde foi submetido a diversos exames e à intervenção cirúrgica.

A intervenção cirúrgica para correção das regiões afetadas, não impidiu a completa invalidez do autor para os atos da vida cotidiana e, sobretudo, para atividade profissional, tudo conforme documentos e laudos anexados.

Do acidente sobraram sequelas de natureza parcial e permanente nos membros afetados, limitando os movimentos e dificultando o exercício de certas atividades que exijam o mínimo de esforço físico, bem como o uso de fortes drogas para controlar as dores.

Não obstante o grave acidente e as sequelas devidamente comprovadas que limitam e invalidam o requerente de forma parcial e definitiva, o mesmo vem enfrentando grande dificuldade para receber o valor do seguro que faz jus, vez que imotivadamente a seguradora requerida vem se negando a pagar a indenização e/ou gerando exigências absurdas, tudo com o objetivo de dificultar o recebimento do seguro.



### III – DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Imperioso Ressaltar que a parte autora embora tenha realizado todo o procedimento para a concessão da indenização, não recebeu qualquer quantia pelos danos sofridos.

Destarte, apesar da gravidade do acidente, devidamente comprovado e demonstrado, as tentativas do autor de resolver a situação de forma administrativa restaram infrutíferas, não restando alternativa se não procurar o judiciário, para que ele possa ser indenizado da quantia devida.

Desta forma e tendo em vista os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se ser merecido pelo requerente o pagamento de valor pelo DPVAT, haja vista que restaram demonstradas as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

### IV – DA LEI E JURISPRUDÊNCIA

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações POR MORTE, POR INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, E POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE



25

---

**III - ATÉ R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS) - COMO  
REEMBOLSO À VÍTIMA - NO CASO DE DESPESAS DE  
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE  
COMPROVADAS. (GRIFAMOS)**

Portanto, a lei citada é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime os cálculos com base em Resoluções administrativas ou por qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação atual, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização. Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos**



reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

#### V – DAS PERDAS E DANOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA

Como sabido, para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessário à presença dos pressupostos básicos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, tais: a conduta ilícita da Ré, o dano e o nexo de causalidade.

Analizando a questão, aqui em exame, ainda, com relação à questão da invalidez, verifica-se que o contrato de seguro se obriga a pagar indenização ao segurado, ainda que esta invalidez seja parcial, desde que comprovada ter sido originada por acidente.

Contudo, houve negativa injustificada da Requerida quanto ao cumprimento de sua obrigação, concernente ao pagamento da indenização do seguro contratado pelo autor na integralidade que tem direito.

E sendo assim, constata-se que o direito do Requerente ao recebimento da indenização do seguro foi violado, gerando não somente o direito ao recebimento do seguro, mas, sobretudo uma indenização por perdas e danos pela conduta da seguradora requerida, que usa de todos os artifícios para retardar, diminuir e procrastinar o direito do requerente. Devendo tal atitude ser severamente repreendida e penalizada pelo poder judiciário.



No caso em tela, a parte autora não recebeu qualquer valor referente à indenização a qual lhe é devida. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito a uma reparação de ordem moral, diante da procrastinação perpetrada, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Não bastasse isto, o exame dos critérios acima referidos deve sempre se basear no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo. *In casu*, uma vez tratando-se de dano moral puro, roga-se que seja o Demandado condenado ao pagamento de valor que Vossa Excelência entenda justo a título de perdas de danos.

Ressalte-se, por fim, que a condenação ora pleiteada deverá ser deferida, a fim de, não só reparar ao autor, mas também de se evitar a tenacidade da prática omissiva e comissiva da parte ré para com outrem, o que é regra para com a seguradora requerida.



## VI – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer a Vossa Excelência que se digne:

- a) Deferir os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o Autor não poder arcar com as despesas processuais;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data da ocorrência do evento danoso e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) Condenar a Empresa Ré, em razão de sua conduta, ao pagamento de uma reparação, a título de perdas e danos, no valor que entender justo Vossa Excelência;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por prova documental, testemunhal e principalmente por perícia médica.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Termos em que pede e espera deferimento.

São Tomé – RN, 06 de dezembro de 2017.

  
THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA  
OAB/RN 8.345



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

**ANDERSON ERICK DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garçom, carteira de identidade registrada sob o nº 002.889.439 SSP/RN e CPF/MF sob o nº 018.000.534-01, residente e domiciliado na Rua Tonheca Pereira, nº2, Centro, São Tomé-RN, CEP: 59.400.000. Não possuindo endereço de e-mail, vem por meio deste instrumento, nomear e constituir como seus bastantes procuradores os abaixo outorgados.

OUTORGADOS:

**Dr. THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Rio Grande do Norte sob o nº. 8.345, e-mail: thiago@jofreadvogados.com.br, e **JÚLIO CESAR MAGALHÃES SOARES**, brasileiro, solteiro, Estagiário de Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte sob o nº. 4625-E, e-mail: juliomagalhaes@jofreadvogados.com.br, todos com escritório profissional na Rua Senador João Câmara, nº.66, Centro, CEP:59200-000, Santa Cruz - RN.

PODERES:

Amplos poderes para o foro em geral, especialmente defender os interesses do Outorgante, perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Norte e/ou Justiça Federal, em todas as suas instâncias no estado do Rio Grande do Norte ou fora dele, atuando em conjunto ou isoladamente, praticando todos os atos judiciais e/ou extrajudiciais de representação, podendo propor as ações competentes e nas contrárias, seguindo-as até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda os poderes especiais para acordar, receber alvará e sacar, **pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)**, enfim, praticar todos os atos em questão, podendo substabelecer esta a quem lhe convier, com ou sem reservas de poderes, tudo para o fiel desempenho deste ofício.

São Paulo do Potengi - RN, 27 de Novembro de 2017.

R. Anderson Erick da Silva  
ANDERSON ERICK DA SILVA

Sociedade Registrada na OAB/RN sob o número 351

Santa Cruz/RN – Rua Senador João Câmara, 66, Centro, CEP 59200-000. Tel/Fax: (84) 3291-3807

São Paulo do Potengi/RN – Rua Otávio Lamartine, nº. 170, Centro, CEP 59460-000. Tel/Fax: (84) 3251-2729

thiago@jofreadvogados.com.br



SL

150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte  
08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosem.com.br

**DADOS DO CLIENTE**  
ANTONIA CARDOSO DE MOURA SILVA

CPF 807 534 774-91 NIS 16017856694

**CLASSIFICAÇÃO**

B1 RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS  
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
300819597	ÚNICA	18/07/2017
DATA APRESENTAÇÃO	N. DO CLIENTE	N. DA INSTALAÇÃO

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**  
RUA TONHECA PEREIRA 2

CENTRO/ÁREA URBANA  
SAO TOME RN  
59400-000

CONT. CONTRATO	MES/ANO
0303042016	07/2017
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
25/07/2017	17/08/2017
TOTAL A PAGAR (R\$)	58,37

**DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL**

Consumo Ativo até 30 kWh  
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh  
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh  
Acréscimo Bandeira AMARELA  
Contribuição Iluminação Pública  
CMS-Parcela Subvençionada

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
30.0000000	0,18969543	5,69
70.0000000	0,32519217	22,78
34.0000000	0,48778826	16,58
		1,26
		5,22
		5,35
		0,42



Secretaria Municipal de Saúde

## RECEITUÁRIO MÉDICO

Assinatura

Declaro que Anderson Erick da Silva realizou fisioterapia nesse município, documento de pratica do condicero. E esse podo dicionado. No periodo de 11/08 a 14/09/17, realizando 10 sessões.

O paciente sofreu um acidente grande malha no esqueno (lombosacral, flexibilidade, forca, ADM e milha), sendo liberado de tratamento protocolo para aeromar as atividades de vida diária (AGS) e imboras, com auxílio de Fisioterapia.

  
Dr. Rorion Laine Serebrennikoff  
Fisioterapeuta  
Cachoeiro 21/09/2017

São Tomé, 22/09/17

NOOME	Anderson Brichot
-------	------------------

Quedas de cintura e cordo  
03 dias

2) Progresso evolução momentar na  
quadriaparesia, possivelmente  
o resultado de compressão  
pela atrofia muscular.

3) Diagnóstico:  
- luxação do joelho  
- descolamento articular  
- lesão óssea - constatação 1/2

DATA / 15 / 12 / 2002

SE FOR DIRIGIR NÃO BFB.  
FUMAR E PREJUDICIAL A SAÚDE.

RESPEITE O PEDESTRE

PILOTE SEMPRE COM CAPACETE  
COMBATA O MOSQUITO DA DENGUE, EVITE ÁGUA PARADA

ASSINATURA:

13

São Tome

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
Secretaria Municipal de Saúde

HOSPITAL RITA LEONOR DE MEDEIROS

Praça Antônio Assunção N° 21 - Centro - CEP: 59.400-000 São Tome/RN  
Telefone: (84) 3258-2544 / CNPJ: 08.580.63/0001-92 / E-mail: amssatome@rn.gov.br

SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA



14  
c

Nome: Ch...  
Nascimento: 12/11/1971 Idade: \_\_\_\_\_ Sexo: M( ) F( )  
Profissão: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Cartão SUS: \_\_\_\_\_  
Filiação: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

SINAIS VITAI

PA \_\_\_\_\_ mm  
Temp. \_\_\_\_\_ °C  
FC \_\_\_\_\_ rpm  
FR \_\_\_\_\_ rpm  
PESO \_\_\_\_\_ kg

Data: 14/06/17

QUEIXA PRINCIPAL

HISTÓRIA CLÍNICA

CONDUTA MÉDICA

HORA

CHECAGI

Resultado de exames:

DESTINO DO PACIENTE

Diagnóstico definido \_\_\_\_\_ Internado ( )  
Liberado por decisão médica ( ) a pedido ( ) Hora \_\_\_\_\_  
Encaminhado ( ) Hospital de destino Ambulância ( ) Transporte Próprio ( )  
Obito em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ Entregue a família ( ) SVO ( ) IML ( )

São Tome-RN \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo médico



IDENTIFICAÇÃO

Nome: Anderson Erico Sifre

Reg. Nº

Diagnóstico pré-operatório: fract. exposta da fenda estila dir + luxação exposta dir.  
Indicação terapêutica: cirurgia

Urgência (X)

Eletiva ( )

INTERVENÇÃO

Data: 14/06/17 Início: 22:00 Término: 23:22 Duração: 63'

CRM/CRO: 2030

CRM/CRO:

CRM/CRO: 0413040198 (3) 90 -

CRM/CRO: 0408502926 (3) 90 -

CRM/CRO:

Instrumentador:

Anestesista: Marcia Helena

RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

- Lavagem e execução das lesões no pé direito cl S.F. 09% - pura degenerante
- Assepsia e anti-septico do pé/péno dir
- Coagulas cirúrgicas
- Desbridamento da fratura exposta da fenda estila D
- Sutura por planas
- Ressecção da luxação exposta da 5º e 5º pododígitos dir
- Sutura por planas - cerrotico
- Tala fixada tipo fixa.

JF  
22/06/2017  
Cirurgia - Tela  
Cirurgião: JF

09/07/2017  
18/07/2017

Coleta de material anatomo-patológico: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?

Coleta de material para microbiologia: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?

16

 <b>GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE</b> Secretaria de Estado da Saúde Pública Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel Pronto Socorro Clóvis Sarinho	<b>FICHA DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL</b>
---	---

### Identificação

Enfermaria: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_ UTI: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_  
 Data de admissão: 24/06/2017 Alta: / /  
**Nome:** Anderson Ernesto de Souza Naturalidade: Baixio Teme - RN  
 Idade: 23 Sexo: () Masculino () Feminino Data de Nascimento: 14/12/1993  
 RG: 2 889 939 Estado Civil: Solteiro Nível de Instrução: \_\_\_\_\_  
 Filiação: Pai: Agostinho Clementino de Souza  
 Mãe: Terezinha Cardoso de Souza  
 Endereço: R. Tenente Paiva, Nº 02. Cidade: Baixio Teme - RN  
 Telefone: (84) 99497-1845 (Agostinho Clementino) Residencial () Trabalho () Recado  
 Contato: \_\_\_\_\_ Outros telefones: (84) 993404-4054  
 Composição familiar: 02 (pai, compatriote)  
 Outras informações: Faz uso de () Alcool () Fumo () Drogas () Psicotrópicos

### Situação Ocupacional e Vinculação Previdenciária

Atividade desenvolvida: agropecuário Trabalho c/ vínculo empregatício () Não () Sim  
 () Aposentado () Auxílio doença () BPC () Autônomo () Pensionista () Desempregado  
 Programas e Serviços: () Passe Livre () Bolsa Família () PETI () PSF () CAPs () SAD  
 Internação decorrente de acidente de trabalho? () Não () Sim Nome da Empresa: \_\_\_\_\_

### Forma de Acesso ao Serviço

() Sozinho - procurou atendimento () Trazido por familiares () Trazido pelo SAMU  
 () Socorrido em via pública () Outros meios  
 () Encaminhado: Hospital de origem: Baixio Teme - RN

### Critérios para Acompanhante

Possui requesitos? () Não () Sim Qual o motivo? \_\_\_\_\_  
 Portador de deficiência: () Auditiva () Visual () Física () Mental  
 Responsável pelo paciente: Agostinho Clementino de Souza  
 Parentesco: pai Telefone: (84) 99497-1845  
 Endereço do Responsável: o mesmo endereço.

### Evolução

(Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)

24/06/17 Paciente vítima de colisão moto x moto  
ci fratura fêmur, este vale ORT. Fornecido emite  
gão hospitalar. Foi solicitado exame dos depar  
mentos

### Saída

Óbito: Encaminhamento: ITEP () SVO () DO () Obs. \_\_\_\_\_

Alta hospitalar () Transferência () Destino: \_\_\_\_\_

Orientações/Encaminhamentos: \_\_\_\_\_

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.

Anderson Erick da Silva

715

12  
-

DATA

EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR

14/06/12  
23:03h

Paciente submetido a limpeza cirúrgica de escroto exposta e realizadas desincrustações do 4º e 5º pododectos (D) sem intercorrências. Sairá bem da SO encaminhado ao CRG.

JFL  
De: [ilh] para: [ilh]  
Assunto: [ilh]

Nome

Anderson Erick da Silva

Leito:

715

Idade:

23

Nº Registro:

1160666

HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO ADMISSIONAIS

Data:

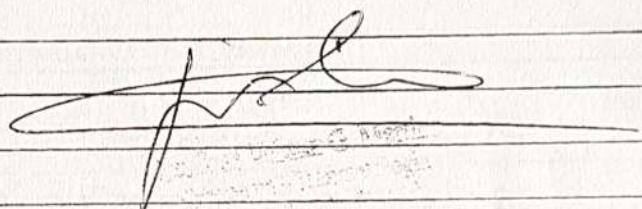
14/06/17

Hora:

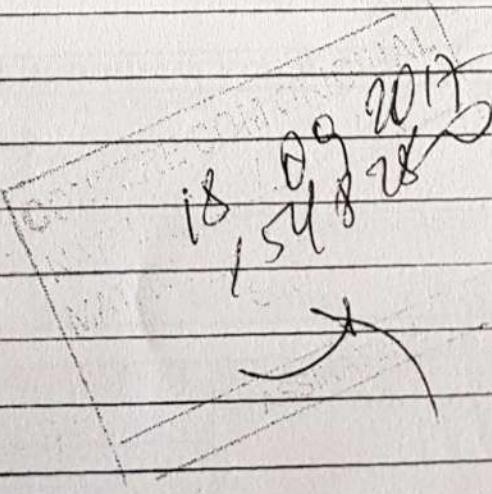
23:30:11

Paciente vítima de acidente de moto há 12 horas (sic), resultando em perna exposta às molas medial e flexão do 4º e 5º metatarsídeo direito.

Intervento para limpeza cirúrgica



18/09/2017  
18/09/2017





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sannho

LAUDO PARA  
SOLICITAÇÃO DE AIH

19  
c

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO / AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

ESTABELECIMENTO DO EXECUTANTE

4 - CNES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE

ARTÃO NACIONAL / SUS

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

6 - N° DO PROTOCOLO

MASCULINO

1 FEMININO

2

11 - TELEFONE DE CONTATO

NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

END. S. (RUA, N°)

MUNICÍPIO

14 - BAIRRO

15 - UF

16 - CEP

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

DIAGNÓSTICO INICIAL

21 - CID INICIAL

22 - CID SECUNDÁRIO

23 - LAUDOS ASSOCIADOS

DESCRÍPCAO DO PROCEDIMENTO

26 - FEITO / CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - DT SOLICITAÇÃO

14/06/88

3 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

30 - NOME / CPF

Jerson Bastos  
Ortopedista  
CRM = 4421 / TEOF. 1000

40 - 0415010012

31 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

32 - NOME DO PROFISSIONAL PARECER CONTROLE

AVALIAÇÃO

33 - N° DO BILHETE

34 - N° DO BILHETE

35 - BÔNUS

36 -

37 -

38 -

39 -

40 -

41 -

42 -

43 -

44 -

45 -

46 -

47 -

48 -

49 -

50 -

51 -

52 -

53 -

54 -

55 -

56 -

57 -

58 -

59 -

60 -

61 -

62 -

63 -

64 -

65 -

66 -

67 -

68 -

69 -

70 -

71 -

72 -

73 -

74 -

75 -

76 -

77 -

78 -

79 -

80 -

81 -

82 -

83 -

84 -

85 -

86 -

87 -

88 -

89 -

90 -

91 -

92 -

93 -

94 -

95 -

96 -

97 -

98 -

99 -

100 -

101 -

102 -

103 -

104 -

105 -

106 -

107 -

108 -

109 -

110 -

111 -

112 -

113 -

114 -

115 -

116 -

117 -

118 -

119 -

120 -

121 -

122 -

123 -

124 -

125 -

126 -

127 -

128 -

129 -

130 -

131 -

132 -

133 -

134 -

135 -

136 -

137 -

138 -

139 -

140 -

141 -

142 -

143 -

144 -

145 -

146 -

147 -

148 -

149 -

150 -

151 -

152 -

153 -

154 -

155 -

156 -

157 -

158 -

159 -

160 -

161 -

162 -

163 -

164 -

165 -

166 -

167 -

168 -

169 -

170 -

171 -

172 -

173 -

174 -

175 -

176 -

177 -

178 -

179 -

180 -

181 -

182 -

183 -

184 -

185 -

186 -

187 -

188 -

189 -

190 -

191 -

192 -

193 -

194 -

195 -

196 -

197 -

198 -

199 -

200 -

201 -

202 -

203 -

204 -

205 -

206 -

207 -

208 -

209 -

210 -

211 -

212 -

213 -

214 -

215 -

216 -

217 -

218 -

219 -

220 -

221 -

222 -

223 -

224 -

225 -

226 -

227 -

228 -

229 -

230 -

231 -

232 -

233 -

234 -

235 -

236 -

237 -

238 -

239 -

240 -

241 -

242 -

243 -

244 -

245 -

246 -

247 -

248 -

249 -

250 -

251 -

252 -

253 -

254 -

255 -

256 -

257 -

258 -

259 -

260 -



20  
C

CIRURGIA GERAL - AMARELO

paciente: 24810 - ANDERSON ERICK DA SILVA (23 a 8 m)  
nascimento: 14/10/1993 Natural: SAO TOME BRASIL

Sexo: M Cor: SEM  
INFORMACAO

NS: 705005882298054

CPF: 01800053401

Prof:

ãe: ANTONIA CARDOSO DE MOURA SILVA

Pai: JOSE CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR

ogradouro: TONHECA PEREIRA, 1

Cidade: SAO TOME

EP: 59400000

Bairro: SAO TOME

Compl:

telefone

otivo: MOTO X MOTO - COLISAO

Tipo: REFERENCIADO

rigem: AMBUL. INTERIOR

\*Empresa:

Flujo sanguíneo:

Discriminador:

OBS:

Classificação: 14/06/2017 13:59:43

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: SANGRAMENTO CONTINUO EM PE d POS ACIDENTE DE MOTO

Hora: \_\_\_\_\_

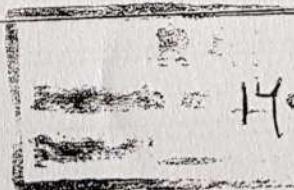
Vítima de queda de moto, c/  
Sangramento lativo em braço →

CCV  
13-09-2017  
15/08/2017

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Fissuras cutâneas  
B Desprendimento espontâneo  
C Sangramento lativo em braço →  
D Traumatismo  
E Glasgow (P)

OUTRAS OBSERVAÇÕES:



14-06-17 14:22

\*Saida:

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

Eutanásia (1)

\*Gerado via SX por CELEIDE FERNANDES NASCIMENTO. Impresso em 14 de Junho de 2017.

## EXAME FÍSICO

## IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)\*\*\*

Rx - Pé D

AMARAL VIEIRA  
CRM-3129

LABORATÓRIO

SC &amp; D

OUTROS

## CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Talco Bolha  
 Kellin Iy, IV, expondo  
 fo CC.

Kleidson Bastos  
 Ortopedista  
 CRM-4471 / FCFP-10500

## ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

## DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

## INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA: :

## SAÍDA:

DATA: / / HORA: :

Decisão Médica Á Revelia 

Transferido para:

## ÓBITO:

DATA: / / HORA: :

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P. 

Médico (Carimbo)

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

## DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

## INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA: :

## SAÍDA:

DATA: / / HORA: :

Decisão Médica Á Revelia 

Transferido para:

## ÓBITO:

DATA: / / HORA: :

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO TOMÉ - DPST

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria da Segurança e Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia Civil - DEGEPOL  
Diretoria de Polícia do Interior - DPCIN  
Delegacia Municipal de São Tomé

22

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 460/2017 – DPST**

Natureza da Ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM FIM DE PLEITEAR O SEGURO OBRIGATÓRIO**

Local do acidente: Na RN-203, altura do sítio Pedra do Navio, zona rural de São Tomé/RN.

Data do Fato: No dia 14 de junho de 2017.

Hora do fato: Por volta das 11:50hs.

**DADOS DO COMUNICANTE**

Nome do Comunicante: ANDERSON ERICK DA SILVA

Filiação: JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA JÚNIOR E ANTÔNIA CARDOSO DE MOURA SILVA

Carteira de Identidade(RG) nº: 002.889.439-ITEP/RN CPF/MF nº: 018.000.534-01

Nascimento: 14/10/1993

Nacionalidade: BRASILEIRO

Profissão: GARÇON

Naturalidade: SÃO TOMÉ/RN

Endereço: RUA TONHECA PEREIRA, 02, CENTRO, SÃO TOMÉ/RN

CNH: NÃO Telefone: (84) 9.9137-1175.

**DADOS DA VÍTIMA**

Nome da Vítima: O COMUNICANTE

**HOSPITAL DE ATENDIMENTO**

Unidade Médica de Atendimento: Hospital Rita Leonor de Medeiros – São Tomé/RN

Boletim de Atendimento de Urgência BAU

Nome do Médico: Dra. Stephanie de Medeiros Dantas CRM/RN: 8255

Unidade Médica de Atendimento: Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel – Natal/RN

Boletim de Atendimento de Urgência nº 27181/2017

Nome do Médico: Dr. Kleidson Bastos CRM: 4421

**PESSOAS ENVOLVIDAS**

Nome(s): Apenas à vítima.

**NARRATIVA CIRCUNSTANCIADA DO FATO**

Informa o Comunicante/vítima acima qualificado que na manhã de quarta-feira(14.06.2017), era por volta das 11h50min, momento em que pilotava sua motocicleta **HONDA/CG 150 START, PLACA QGA-8636/RN, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2015/2015, RENAVAM N° 01061850444, CHASSI N° 9C2KC1670FR208959, EM NOME DE JOSÉ CLEODON DE OLIVEIRA**, que ao chegar no Sítio Pedra do Navio, zona rural de São Tomé/RN, tentando desviar de alguns buracos existente naquela pista, logo perdeu o controle da citada motocicleta e caiu a metros da mesma, que foi socorrido e levado para o Hospital Rita Leonor de Medeiros nesta cidade de São Tomé/RN, em seguida foi transferido para Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel em Natal/RN, devido a gravidade dos ferimentos. Nada mais disse.

São Tomé/RN, 19 de setembro de 2017.

*Anderson Erick da Silva*  
Assinatura do Comunicante/vítima

*Manoel Pereira Cruz*  
Assinatura e Matrícula do Policial  
APC-Manoel PEREIRA CRUZ – Mat. 165.197-8  
Manoel Pereira Cruz  
Agente de Polícia Civil  
Matrícula: nº 165.197-8

**Declaração do Proprietário do Veículo**

Eu, José Cláudion de Oliveira

RG nº 002.889.645, data de expedição 06/02/2017,  
 Órgão SSP/RN, portador do CPF nº 023.561.309-60, com  
 domicílio na cidade de São Paulo do Potengi, no Estado de  
 Rio Grande do Norte, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Rua Otávio Samartine, Centro, nº 171,  
 complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
 mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
 vítima Anderson Erick da Silva, cujo o condutor era  
Anderson Erick da Silva.

Veículo: Motocicleta

Modelo: Honda CG 150 START

Ano: 2015

Placa: QGA 8636

Chassi: 9C2KC3E70FR208953

Data do Acidente: 14.06.2017.

Local e Data: São Paulo do Potengi-RN, 18 de outubro de 2017.

José Cláudion de Oliveira

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor ( caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro )





CARTILHA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 002.889.645

DATA DE EXPEDIÇÃO 06/02/2017

NOME JOSE CLEONON DE OLIVEIRA

MATRIZADO MANOEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA  
NEUZA SANTINO LOPES

MATRIZADO SÃO TOME RN

DATA DE NASCIMENTO 28/11/1969

LUGAR DE NASCIMENTO SÃO TOME RN-2 CARTÓRIO

CPF 091.561.204-60

RG 249 RE-9802

ÓRGÃO DE EMISSÃO SEDE DA POLÍCIA PÚBLICA DE DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA  
HO QUADEDO DO NORTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JOSE CLEONON DE OLIVEIRA

LEI Nº 7.117/80

Assinatura: José Cleonon de Oliveira

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN 10483 // 00930 N° 013250848564  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	01061850444	*****	2017

NOME  
JOSE CLEODON DE OLIVEIRA

CPF / CNPJ	PLACA
091.561.204-60	QGA8636

PLACA ANT / UF	CHASSI
QGA8636/RN	9C2KC1670FR208959

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
PASSAGEIRO / MOTOCICLETA / NAO APPLICAVEL	ALCOOL - GASOL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA / CG150 START	2015	2015

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0CV/149 CILINDRADAS	PARTICULAR	PRETA

I COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
P RS 0,00	07/04/2017	1º PAGO
V FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO
A 002886 3X	RS *****	3º PAGO

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO  
\*\*\*\* TAXAS DETRAN: PAGO \*\*\*\* DPVAT: PAGO

OBSERVAÇÕES  
ALIEN. FID. EM FAVOR DE: 03.634.220/0001-65  
BANCO HONDA S/A  
MOTOR: KC16E7F208959

SAO TOME/RN  
Siderney Baterra da SILVEIRA  
Coordenador de Registro de Veículos  
DETRAN - RN  
EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN N° 013250848564 BILHETE DE SEGURO DPVAT

25  
c

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2017	07/04/2017

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	091.561.204-60	QGA8636

RENAVAM	MARCA / MODELO
01061850444	HONDA / CG150 START

ANO FAB.	CAT. / ANO	Nº CHASSI
2015	9	9C2KC1670FR208959

**PRÊMIO TARIFÁRIO**

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
-----------	----------------	-----------------------

CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
------------------------	-----------	------------------------------------

PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO
-----------	--	------------------

<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO
-------------------------------------	------------------------------------

**SEGURADORA LÍDER - DPVAT**

CNPJ 09.248.608/0001-04

26  
c

060000-840195  
32514971

CONTA DE CONSUMO DE AGUA/ESGOTO E SERVICOS  
IMPRESSO EM 30/09/2017 AS 16:14:05

5973672 09/2017

RESIDENCIAL CESARIO L ARAUJO  
RUA STAVIO LAMARCA, N 121 ENTRE AVENIDA DO POTENCI RN  
5460 000

REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MEDIA
06/2017 1	06/2017 0	04/2017 0	04/2017 0	0	0	0
07/2017 0	07/2017 1	03/2017 1	03/2017 1			

CONSUMO AGUA (m³) DATA LEITURA: 30/08/2017

LEIT. ATUAL: 23  
LEIT. ANI: 22  
DIAS CONSUMO: 22

HISTORICO DE CONSUMO

REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MEDIA
06/2017 1	06/2017 0	04/2017 0	04/2017 0	0	0	0
07/2017 0	07/2017 1	03/2017 1	03/2017 1			

DESCRICAO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
LOJA, SUPERMERCADO E UNIDADE(C)		
CONSUMO DE AGUA	1.113	58,96
MULTA P/IMPOSTUALIDADE 07/2017		1,19
JUROS DE MORA 05/2017		1,23
AUFA:IZACAO MONETARIA 05/2017		0,18
FATURAS EM ATRASO		
REF: 201706 60,76		
REF: 201707 60,72		

PRODUTOS	BASE DE ALGUE	PERCENTUAL	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	52,11	1,65	0,97
COFINS	52,11	1,6	4,48
			61,56

0,20 0,61 0,315 0,04

8260000000 8 61560006263 7 00597367201 6 09201730003 6



5973672

09/10/17

30/09/2017

TAXA - ACAR

61,56



Proc. Nº 0100888-72.2017.8.20.0155

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente : Anderson Erick da Silva

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO que AUTUEI os presentes autos no SAJ/PG  
Sob o nº 0100888-72.2017.8.20.0155.

São Tomé/RN, 15 de dezembro de 2017

*Ponciano*  
**José Ponciano de Oliveira**  
Servidor(a) da Secretaria

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao(à) Dr(a).  
Daniel José Mesquita Monteiro Dias, MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Tomé/RN, 15 de dezembro de 2017

*Ponciano*  
**José Ponciano de Oliveira**  
Servidor(a) da Secretaria

48  
x

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé

Processo nº: 0100888-72.2017.8.20.0155

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Anderson Erick da Silva

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Determino que seja intimada a parte autora para acostar documentos no prazo de dez dias que comprovem o requerimento administrativo do seguro sob pena de extinção do feito, considerando ser documento essencial a propositura da demanda.

São Tomé/RN, 18 de dezembro de 2017.

**Daniel José Mesquita Monteiro Dias**  
Juiz de Direito

JOSE MESQUITA MONTEIRO DIAS. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0100888-72.2017.8.20.0155 e o

93  
X

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0042/2018, foi disponibilizado na página 1011/1012 do Diário da Justiça nº 2594, do dia 23/08/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 24/08/2018, com inicio do prazo em 31/08/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

27/08/2018 à 30/08/2018 - Port. 926/2018 - Correição - Suspensão  
01/09/2018 à 02/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
01/09/2018 à 02/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
07/09/2018 à 07/09/2018 - Port. Conjunta nº 67/2017-TJ - Independência do Brasil - Suspensão  
08/09/2018 à 09/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
08/09/2018 à 09/09/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB 8345/RN)	10	14/09/2018

Teor do ato: "Processo nº: 0100888-72.2017.8.20.0155 Ação:Procedimento Ordinário Requerente: Anderson Erick da Silva Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino que seja intimada a parte autora para acostar documentos no prazo de dez dias que comprovem o requerimento administrativo do seguro sob pena de extinção do feito, considerando ser documento essencial a propositura da demanda. São Tomé/RN, 18 de dezembro de 2017. Daniel José Mesquita Monteiro Dias Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
São Tomé, 28 de agosto de 2018.



Diretor(a) de Secretaria

**DESPACHO**

Correição de 13 a 16 e 27 a 30 de agosto de 2018  
Comarca de São Tomé/RN



Vistos em correição...

**(X) Em ordem. Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria.**

- Em ordem. Aguarde-se a devolução do(s) mandado(s).
- Em ordem. Aguarde-se a devolução/cumprimento de carta(s) precatória(s).
- Em ordem. Aguarde-se a audiência já aprazada.
- Em ordem. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.
- Em ordem. Aguarde-se o cumprimento da pena/Suspensão Condicional do Processo/Prestação de Serviço à Comunidade.
- Em ordem. Processo suspenso. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.
- Aguarde-se a resposta do(s) ofício(s).
- Em ordem. Aguarde-se a publicação.
- Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Ao Chefe de Secretaria para certificar o  decurso do prazo;  Trânsito em julgado;  Trânsito em julgado e arquivar
- Apraze-se audiência de  Preliminar;  Conciliação;  Instrução e Julgamento;  Justificação;  Oitiva de Depoimentos;  Preliminar  Outros \_\_\_\_\_.
- Expeça-se o alvará pertinente.
- À conclusão.
- Cite-se a parte ré para contestar no prazo e na forma da Lei.
- Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, à conclusão.
- Cumpra-se o(a)  despacho;  decisão interlocutória;  sentença de fls. \_\_\_\_\_.
- Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.
- Cumpra-se o venerável acórdão de fls. \_\_\_\_;  Cumpra-se a audiência anteriormente aprazada.
- Defiro conforme o requerido às fls. \_\_\_\_\_.  Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.
- Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre a resposta do réu.
- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento feito, sob pena de arquivamento.
- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão de fls. \_\_\_\_ em 5 dias.
- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar endereço atualizado  da parte requerida;  do empregador da parte requerida, no prazo de 5 dias.
- Intime-se o advogado da parte autora/ré para devolver os autos no prazo de 3 (três) dias.
- Oficie-se solicitando o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s).
- Oficie-se ao Diretor da CCM para, em 72 hs, devolver o mandado devidamente cumprido;  Solicite-se ao(a) oficial(a) de justiça a devolução do mandado devidamente cumprido.
- Oficie-se requerendo informações sobre o cumprimento/devolução do(a) \_\_\_\_\_.
- Processo arquivado sem irregularidades;  Processo em ordem aguardando decurso de prazo.
- Processo em ordem  apenso ao proc. nº \_\_\_\_\_;  aguardando cumprimento.
- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- Remetam-se os autos à Delegacia de origem, solicitando a conclusão do respectivo inquérito, que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
- Reitere-se o Ofício de fls. \_\_\_\_;  Renove-se a diligência de fls. \_\_\_\_ por mandado.
- Vistas à parte  autora;  ré pelo prazo de \_\_\_\_ dias.
- Vistas à Defensoria Pública.  Vistas ao representante do MP.
- Voltém-me os autos conclusos para  despacho;  decisão;  julgamento.
- Verifica-se que os autos retornaram em virtude da realização desta correição. Sendo assim, uma vez vistoriados, devolva-se a autoridade a que estava protocolado antes dos trabalhos correicionais.
- Atualize-se a localização física do presente procedimento no SAJ.
- Atualiza-se a movimentação do presente procedimento no SAJ.
- Agende-se a data para perícia médica
- Cadastre-se o débito via COJUD, após arquivar-se.
- Outros \_\_\_\_\_

São Tomé, 30 de agosto de 2018.

(assinatura digital em conformidade com a Lei 11.419/06)

**Maria Nadja Bezerra Cavalcanti**  
**Juíza de Direito em Substituição Legal**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO TOMÉ

**TERMO DE CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO**  
Processo nº0100888-72.2017.8.20.0155

**CERTIFICO** que o término do prazo ocorreu em data de 14/09/2018, sem manifestação da parte autora, acerca da intimação retro.

São Tomé/RN, 21 de novembro de 2018.

*Fernando Nunes de Santana*  
Fernando Nunes de Santana  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

**NESTA DATA**, faço os presentes autos concluso ao(à) Dr(a). Marcus Vinícius Pereira Júnior, MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Tomé/RN, 26 de 11 de 2018.

*Marcus Vinícius Pereira Júnior*  
Servidor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé

Ação: Procedimento Ordinário  
Processo nº: 0100888-72.2017.8.20.0155  
Requerente: Anderson Erick da Silva  
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**SENTENÇA**

**ANDERSON ERICK DA SILVA**, já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que: a) sofreu um acidente de trânsito; b) as lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente; c) que, portanto, faz jus à verba indenizatória no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou documentos à inicial.

Em despacho proferido à fl. 28, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a realização de prévio requerimento administrativo, conforme requerido pela melhor jurisprudência.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor não juntou com a inicial qualquer elemento de prova de que tenha feito o prévio requerimento administrativo.

No RE 631.240, julgado em 03/09/2014, o STF fixou entendimento de que, a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença do interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Nessa esteira, para se ingressar com ações de cobrança do Seguro DPVAT, deve-se anteriormente efetuar prévio requerimento administrativo, sob pena de carência de ação.

A decisão que julga o autor carecedor de ação não ofende o princípio de vedação à decisão surpresa (art. 10, CPC), tendo em vista que o autor teve oportunidade de se manifestar e produzir prova, todavia, não o fez.

Caberia ao autor o ônus de provar que efetuou o requerimento prévio, já que exigir da parte requerida a prova de que o autor não fez o requerimento administrativo seria exigir a demonstração de "fato negativo", o que a doutrina denomina de produção de "prova diabólica".

33  
4

Assim, por não ter demonstrado que efetuou o prévio requerimento administrativo, o autor é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir, conforme precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal.

É nesse sentido, inclusive, os recentes julgados proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DIA 03.09.2014. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O requerimento administrativo prévio é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial ajuizada após 03.09.2014. Na espécie, a demanda foi ajuizada em data posterior, havendo a necessidade de requerimento administrativo prévio. 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Carmen Lúcia) e do TJRN (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2015.017012-1/0001.00, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/03/2016; AC nº 2016.000768-7, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 19/04/2016; AC nº 2016.002039-3, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 19/04/2016) 3. Apelo conhecido e DESPROVIDO.

(Apelação cível nº 2017.019334-5. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.. Julgamento: 15/05/2018).

Quanto às regras de transição fixadas no julgamento do RE 631.240/MG, cumpre destacar que, considerar-se-á caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão apenas nos casos em que, antes de 03.09.2014, a parte demandada tenha apresentado contestação de mérito, o que não coaduna com a hipótese dos autos, vez que a demanda foi proposta em 15.12.2017.

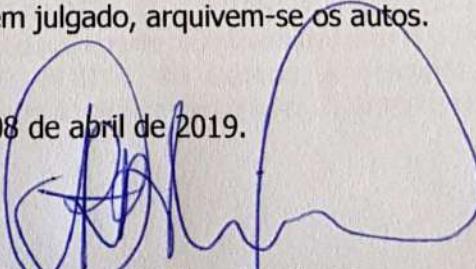
Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais terão exigibilidade suspensa por força da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Tomé, 08 de abril de 2019.

  
José Ronivon Beija-mim de Lima  
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0028/2019, foi disponibilizado na página 751/754 do Diário da Justiça nº 2751, do dia 24/04/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 25/04/2019, com inicio do prazo em 26/04/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
27/04/2019 à 28/04/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
27/04/2019 à 28/04/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
01/05/2019 à 01/05/2019 - Port. Conjunta nº 02/2019-TJ - 1º de Maio - Suspensão  
04/05/2019 à 05/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
04/05/2019 à 05/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
06/05/2019 à 10/05/2019 - Port. 24/2019 - Suspensão dos Prazos - Suspensão  
06/05/2019 à 10/05/2019 - Port. 24/2019 - Suspensão dos Prazos - Suspensão  
06/05/2019 à 10/05/2019 - Port. 24/2019 - Suspensão dos Prazos - Suspensão  
06/05/2019 à 10/05/2019 - Port. 24/2019 - Suspensão dos Prazos - Suspensão  
11/05/2019 à 12/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
11/05/2019 à 12/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
18/05/2019 à 19/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
18/05/2019 à 19/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado  
THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB 8345/RN)

Prazo em dias      Término do prazo  
15                    24/05/2019

Teor do ato: "SENTENÇA ANDERSON ERICK DA SILVA, já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que: a) sofreu um acidente de trânsito; b) as lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente; c) que, portanto, faz jus à verba indenizatória no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Anexou documentos à inicial. Em despacho proferido à fl. 28, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a realização de prévio requerimento administrativo, conforme requerido pela melhor jurisprudência. É o relatório. Passo a decidir. O autor não juntou com a inicial qualquer elemento de prova de que tenha feito o prévio requerimento administrativo. No RE 631.240, julgado em 03/09/2014, o STF fixou entendimento de que, a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença do interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Nessa esteira, para se ingressar com ações de cobrança do Seguro DPVAT, deve-se anteriormente efetuar prévio requerimento administrativo, sob pena de carência de ação. A decisão que julga o autor carecedor de ação não ofende o princípio de vedação à decisão surpresa (art. 10, CPC), tendo em vista que o autor teve oportunidade de se manifestar e produzir prova, todavia, não o fez. Caberia ao autor o ônus de provar que efetuou o requerimento prévio, já que exigir da parte requerida a prova de que o autor não fez o requerimento administrativo seria exigir a demonstração de "fato negativo", o que a doutrina denomina de produção de "prova diabólica". Assim, por não ter demonstrado que efetuou o prévio requerimento administrativo, o autor é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir, conforme precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal. É nesse sentido, inclusive, os recentes julgados proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DIA 03.09.2014. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O requerimento administrativo prévio é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial ajuizada após 03.09.2014. Na espécie, a demanda foi ajuizada em data posterior, havendo a necessidade de requerimento administrativo prévio. 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado



em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014, RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármem Lúcia) e do TJRN (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2015.017012-1/0001.00, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/03/2016; AC nº 2016.000768-7, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 19/04/2016; AC nº 2016.002039-3, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 19/04/2016) 3. Apelo conhecido e DESprovido. (Apelação cível nº 2017.019334-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.. Julgamento: 15/05/2018). Quanto às regras de transição fixadas no julgamento do RE 631.240/MG, cumpre destacar que, considerar-se-á caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão apenas nos casos em que, antes de 03.09.2014, a parte demandada tenha apresentado contestação de mérito, o que não coaduna com a hipótese dos autos, vez que a demanda foi proposta em 15.12.2017. Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais terão exigibilidade suspensa por força da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Tomé, 08 de abril de 2019. José Ronivon Beija-mim de Lima Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
São Tomé, 25 de abril de 2019.

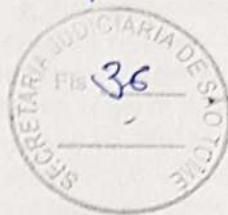
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO TOME/RN

Processo: 01008887220178200155

*Recebido*  
05.06.19  
*m*



155 PSTM-19.0220064 MUSG 1659 60  
155 PSTM-19.0220064 MUSG 1659 60

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove ANDERSON ERICK DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de habilitação processual.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR inscrito sob o nº 5432 - OAB/RN sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

-D  
SAO TOME, 29/05/2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
OAB/RN 5432



Recdido  
05.06.19  
m

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO TOME/RN



155 FSTN-19.02200106-4 310519 1659 60

Processo: 01008887220178200155

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDERSON ERICK DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de habilitação processual.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/RN 980-A** e **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR** inscrito sob o nº 5432 - OAB/RN sob pena de nulidade das mesmas.

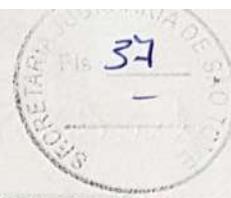
Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

-D

SAO TOME, 29/05/2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
OAB/RN 5432



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANDERSON ERICK DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SAO TOME**, nos autos do Processo nº 01008887220178200155.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

a  
JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Fis http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do

**Instruções de Impressão**

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

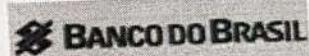
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003508482
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)		<b>Valor do FDJ</b> 17,55
<b>Partes</b>	LIDER X ANDERSON ERICK DA SILVA - COMARCA DE SAO TOME	1 17,55
<b>Serviço</b>	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	
<b>Secretaria</b>	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	0,00	Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003508482
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)		<b>Valor do FDJ</b> 17,55
<b>Partes</b>	LIDER X ANDERSON ERICK DA SILVA - COMARCA DE SAO TOME	1 17,55
<b>Serviço</b>	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	
<b>Secretaria</b>	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	0,00	Via da parte

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento	Vencimento 30/06/2019	
<b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>		Convênio 760686
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		
Date do documento 31/05/2019	Número da Guia 7000003508482	Data processamento 31/05/2019
Uso da Agência Recebedora	R\$	Espécie (=) Valor documento 17,55
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		
(=-) Desconto / Abatimentos		
(-) Outras deduções		
(+ ) Mora / Multa		
(+ ) Outros acréscimos		
(=-) Valor cobrado		

Partes  
LIDER X ANDERSON ERICK DA SILVA - COMARCA DE SAO TOME

Cód. baixa  
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

8676000000-6 17550854645-4 92019063070-6 00003508482-1



Corte na linha pontilhada



## Boletos, Convênios e outros

G332311548094061031  
31/05/2019 15:59:32



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
31/05/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.59.31  
1533401533

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS  
AGÊNCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4  
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN  
Codigo de Barras 86760000000-6 17550854645-4  
92019063070-6 00003508482-1  
Data do pagamento 31/05/2019  
Valor em Dinheiro 17,55  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 17,55

DOCUMENTO: 053109  
AUTENTICACAO SISBB:  
D.B49.244.576.976.CFF

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.

p